



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROTOCOLADO 661/2021

Data de Entrada 24 / 05 / 21

SAPL

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

TIPO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELOM)

Projeto de Lei Complementar (PLC)

Projeto de Lei Ordinária (PL)

Projeto de Decreto Legislativo (PDL)

Projeto de Resolução (PR)

Requerimento (REQ)

Indicações (IND)

INICIATIVA LEGISLATIVA

(X) Poder Legislativo () Poder Executivo () Popular

Autor do Projeto:

Ementa:

Reconhece a prática da atividade física ao ar livre e em academias, como essencial para a manutenção da saúde dos moradores do Município, e dá outras providências.

LIDO EM PLENÁRIO E DISTRIBUÍDO EM 24/05/21 9ª SESSÃO ORDINÁRIA

TRAMITAÇÃO NORMAL (X)

REGIME DE URGÊNCIA ()

DISTRIBUÍDO À(S) COMISSÕES

- ☒ Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR
☐ Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO
☐ Comissão de TERRA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – CTOSP
☒ Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CECSAS
☐ Comissão de AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE – CAMA
☐ Comissão de MINAS E ENERGIA – CME

RECEBIDO EM 26/05/21

REMETENTE: Secretaria

MEMORANDO N. 121/21

SETOR/COMISSÃO: Promotoria Jurídica

PARECER FAVORÁVEL (X)

PARECER DESFAVORÁVEL ()

ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM 28/05/21

REMETENTE: Promotoria Jurídica

MEMORANDO N. 08/21

SETOR/COMISSÃO: Promotoria Legislativa

PARECER FAVORÁVEL (X)

PARECER DESFAVORÁVEL ()

ARQUIVAMENTO ()



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

RECEBIDO EM 08/06/21 REMETENTE: Assessoria Legislativa
MEMORANDO N. 10121 SETOR/COMISSÃO: CJR
PARECER FAVORÁVEL (x) PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM 25/08/21 REMETENTE: Secretaria
MEMORANDO N. 35121 SETOR/COMISSÃO: CGCSAS
PARECER FAVORÁVEL (x) PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM / / REMETENTE:
MEMORANDO N. SETOR/COMISSÃO:
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

FASE FINAL DA TRAMITAÇÃO

ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES EM 01 / 10 / 21
RETORNADO DAS COMISSÕES A SECRETARIA DA CÂMARA EM 25 / 10 / 21
ENCAMINHADO AO GABINETE DO PRESIDENTE PARA PAUTAR EM 25 / 10 / 21
INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA 25 / 10 / 21
INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA / /

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

TURNOS DE VOTAÇÃO 1º TURNO EM 25 / 10 / 21 2º TURNO EM / /

OCORRÊNCIAS:

☐ APROVADA

☒ REPROVADA

☐ ARQUIVADA

QUÓRUM DE VOTAÇÃO ☐ MAIORIA SIMPLES ☒ MAIORIA ABSOLUTA ☐ 2/3

QUANTIDADE DE VOTOS A FAVOR 2 QUANTIDADE DE VOTOS CONTRA 9

Vereador JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA – PSD
Presidente da Câmara Municipal

Vereador JOSEMIR DA SILVA LIMA – PSD
1º Secretário

Vereadora MAIZA NUNES DA SILVA – PSC
2ª Secretária



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDERADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR JOSEMIR DA SILVA LIMA - PSD

Projeto de Lei nº 06 /2021

“Reconhece a prática da atividade física ao ar livre e em academias, como essencial para a manutenção da saúde dos moradores do Município, e da outras providências.

A Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, faço saber,, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como atividade essencial para a manutenção da saúde dos moradores do Município, a prática de atividades físicas no Município, tanto ao ar livre em espaço público, assim como em academias, inclusive durante os eventuais períodos de pandemia, epidemias, obedecida a Legislação vigente, relacionadas as normas sanitárias de distanciamento, contatos pessoais diretos entre os praticantes das atividades físicas.

Art. 2º - São consideradas como atividades essenciais para a manutenção da saúde dos moradores, inclusive sobre período de estado de emergência da saúde, as seguintes atividades físicas sob a responsabilidade um profissional qualificado:

I – atividade física ao ar livre em locais públicos especificamente destinados pelo Poder Executivo Municipal para este fim, dentre os quais, caminhada, ginástica, musculação, pilates, treinos individuais para manutenção físicas das diversas modalidades de lutas, fitdance (zumba), e ciclismo ;

II- ginástica e musculação em academia. .

Parágrafo Único – As atividades físicas conforme dispostas no “caput” deste artigo serão realizadas com as limitações e normas sanitárias, conforme estabelecidas pelas Autoridades Municipal, Estadual ou Federal competente, que buscam impedir a propagação de eventuais doenças infecto contagiosas, durante os períodos de emergência da saúde pública (PANDEMIA) ou estado de calamidade pública com risco de epidemia.

III – Fica os moradores do Município impedidos de praticarem atividades físicas, nos casos em que as Autoridades competente vierem a tomarem medida sanitária extrema, especificamente, **toque de recolher**, ou ainda se a referida medida extrema vier a ser decretado por qualquer outro motivo, conforme dispostos constitucionais Federal ou Estadual;

Art. 3º - Considerando a plena e soberana autonomia constitucional dada aos Municípios, em legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, entender, através do art. 1º da presente Lei, que as atividades físicas são essenciais para a manutenção da saúde dos moradores do Município, inclusive para o fortalecimento do sistema de defesa do organismo humano durante os período de epidemias ou pandemias, e sem prejuízos das eventuais decisões das Autoridades competentes em decretar medidas para tentar diminuir a circulação de doenças infectocontagiosas;

Parágrafo único - Nos casos em que a Autoridade Governamental Local vier a decretar medidas extremas, especificamente **Lockdown**, sem prejuízos da Legislação Estadual ou Federal Vigente,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

GABINETE DO VEREADOR JOSEMIR DA SILVA LIMA - PSD

*mantem-se abertos os espaços públicos e as academias destinados as atividades físicas ao ar livre, garantindo-se os direitos aos moradores à práticas das atividades físicas como essencial a manutenção da saúde dos moradores, obedecido a redução de horários e as quantidade de praticante das atividades físicas, conforme dispostos no Decreto da citada ação extrema do **Lockdown**.*

Art. 4º -,Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei através de Decreto.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador **JOSEMIR DA SILVA LIMA – PSD**, em 21 de maio de 2021



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

GABINETE DO VEREADOR JOSEMIR DA SILVA LIMA - PSD

Justificativa

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por objetivo garantir a essencialidade da atividade física e do exercício físico e garantir o funcionamento de estabelecimento que prestam estes serviços de saúde por profissionais de educação física.

A atividade física regular é capaz de melhorar a circulação sanguínea, fortalecer o sistema imunológico, ajudar a emagrecer, diminuir o risco de doenças cardíacas e fortalecer os ossos, por exemplo. Esses benefícios podem ser alcançados em cerca de um mês após o início da atividade física regular, como caminhadas, pular corda, correr, dançar ou praticar musculação.

PORTANTO, o exercício físico e a “atividade física” de forma planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física, e deve ser operacionalizada por profissional da área.

CONSIDERANDO que a prática regular e orientada de exercícios físicos tem importante impacto na prevenção, tratamento e recuperação dos principais agravos crônico-degenerativos, tanto em academias, clínicas, clubes e programas de condicionamento físico individualizado, quanto no Sistema Único de Saúde - SUS (atenção primária, secundária e terciária), assim como em toda rede vinculada a Saúde Suplementar;

CONSIDERANDO a Resolução do CONFEF nº 391/2020, que dispõe sobre o reconhecimento e a definição da atuação e competências do Profissional de Educação Física em contextos hospitalares e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei nº 12.864, de 24 de setembro de 2013, que altera o caput do art. 3º da Lei nº 8.080, incluindo a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Promoção da Saúde, regulamentada pela Portaria Ministerial nº 687/GM, de 30 de março de 2006, que trata do desenvolvimento das ações de promoção da saúde no Brasil e inclui a Educação Física na Política de Promoção da Saúde;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR JOSEMIR DA SILVA LIMA - PSD

CONSIDERANDO a Lei Federal 9696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, “*in verbis*”:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

CONSIDERANDO que a nossa Carta Magna trata de forma clara que a saúde é um direito de todos e um dever do poder público de prover as condições necessárias para o melhor desenvolvimento do pleno exercício deste direito consagrado no artigo 6º da nossa Constituição Federal, através de políticas econômicas e sociais com foco na redução de doenças tanto físicas como psíquicas.

CONSIDERANDO a Lei Federal 8080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. (“Destaca o direito fundamental pela saúde”), “*in verbis*”:

Art.2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1 O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. PORTANTO, a simples análise do texto apresentado, reforça que, é direito fundamental de qualquer pessoa a saúde.

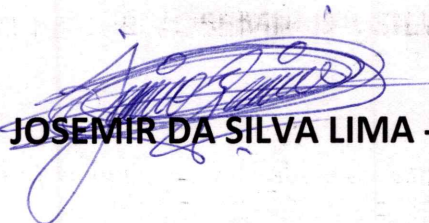


ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDOorado DO CARAJÁS

GABINETE DO VEREADOR JOSEMIR DA SILVA LIMA - PSD

Ainda podemos estender a importância então, as “academias de musculação, ginásticas, pilates, caminhada, fitdance, zumba, ciclismo demais as modalidades esportivas”, como ferramentas para preservação deste direito fundamental, todas com o auxílio de profissionais de educação física na prestação deste serviço essencial à saúde, resultando um aperfeiçoamento físico e psicológico, ensejando o direito à dignidade da pessoa humana, inclusive em tempos de pandemia.

Assim, pedimos aos ilustres colegas vereadores que se manifestem de acordo com o presente Projeto de Lei, conforme proposto, em regime de tramitação ordinária.


VEREADOR **JOSEMIR DA SILVA LIMA - PSD**



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDERADO DO CARAJÁS
Secretaria do Legislativo e Recursos Humanos

Mem. Nº. 012/2021/SECRETARIA/CMEC

Em 26 de maio de 2021.

Ao Ilustríssimo

Dr. Simão Pedro Júnior

Departamento Jurídico

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei 006/2021 de autoria do Ver. Josemir Lima.**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste, encaminhar o Processo Legislativo Municipal 66/21, referente ao Projeto de Lei 006/2021, de autoria do Ver. Josemir Lima *“reconhece a prática da atividade física ao ar livre e em academias, como essencial para a manutenção da saúde dos moradores do Município, e da outras providências”* para exarar parecer deste departamento.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo, repassando ao Diretor Legislativo e às Comissões Competentes, conforme especificadas na Capa do Processo.

Atenciosamente,

THATIANA S. ROCHA
CHEFE DE SECRETARIA E RH.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDERADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO: 011/2021
CONSULENTE: Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei da Câmara sob o nº 06 de 2021.
AUTORIA: Vereador Josemir Lima.
EMENTA: Reconhece a prática da atividade física ao ar livre e em academias, como essencial para manutenção da saúde dos moradores do Município, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 06/2021, de autoria do Vereador Josemir Lima, qual pretende reconhecer a prática da atividade física ao ar livre e em academias, como essencial para manutenção da saúde dos moradores do Município, e dá outras providências.

Consoante página destinada a Justificativa do projeto, o nobre vereador fundamenta seu projeto na Resolução do CONFEF nº 391/2020, na Lei 12.864/2013, na Política Nacional de Promoção da Saúde, regulamentada pela Portaria Ministerial nº 687/GM de 2006, na Lei 9.696/98, na CF/88 em seu artigo 6º, e na Lei 8.080/90, estas que reforçam que é direito fundamental de qualquer de qualquer pessoa a saúde.

Nas argumentações de fato, lembrou que as academias de musculação, ginásticas, pilates, caminhada, fitdance, zumba, ciclismo, artes maciais, e demais modalidades esportivas, auxiliam no aumento da imunidade do indivíduo, e aperfeiçoando o estado físico e psicológico, fazendo-se valer o praticante do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em resumo, o nobre Vereador, deixou a entender que, quando se fala em saúde, fala-se também na prática de exercícios. Não é à toa: exercitar-se previne o desenvolvimento de doenças crônicas (como hipertensão e diabetes), melhora o condicionamento muscular e cardiorrespiratório, ajuda a controlar os níveis de colesterol e o ganho de peso. Alegando ainda que, os benefícios não são apenas físicos, pois, o exercício também melhora a qualidade do sono

Sindicato



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDOADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

e o desempenho cognitivo, afasta o estresse e ajuda no tratamento de doenças como depressão e ansiedade, aumenta a disposição, traz mais autonomia aos idosos e melhora o convívio social de todos.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

II – PARECER

A) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

O art.6º da Constituição Federal reconhece a saúde como um direito fundamental. Prescreve o citado artigo:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Além disso, a Lei Federal 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, além da organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, deixa claro, em seu art. 2º, in verbis:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”

Para não ser repetitivo, o cumpre dizer que o Projeto em análise, encontra-se respaldo na Resolução do CONFEF nº 391/2020, na Lei 12.864/2013, na Política Nacional de Promoção da

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDOorado DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Saúde, regulamentada pela Portaria Ministerial nº 687/GM de 2006, na Lei 9.696/98, na CF/88 e na Lei 8.080/90.

Portanto, o Projeto de Lei sob o nº 06 de 2021, de autoria do Vereador Josemir Lima, está em ordem e, **não esbarra nos ditames constitucionais**, não havendo qualquer óbice jurídico.

B) QUANTO A LEGALIDADE

O projeto de Lei nº 06/2021 em análise, qual buscar reconhecer a essencialidade das academias, bem como as diversas atividades relacionadas ao condicionamento físico, ainda que tratada por alguns como uma questão de estética, qual de forma subjetiva auxilia na autoestima, corroborando desta forma na questão psicológica, encontra-se ambara na legislação local, tem-se:

Art. 29. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito **dispor sobre todas as matérias na competência do município [...]**.

Desta forma, dentro das matérias do Município tem-se:

Art. 24. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal, sob as responsabilidades dos seus respectivos Gestores Públicos, promover o desenvolvimento econômico e social do Município, atuar em defesa do interesse coletivo, e, principalmente, da saúde, educação, do bem-estar de sua população, cabendo-lhes, entre outras atribuições, especialmente:

I – Legislar sobre assunto de interesse local;

Sinto



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

Neste passo, analisando a matéria “imunidade”, o projeto reconhece atividades físicas e do exercício físico como essenciais à saúde da população eldoradense, mesmo em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais. Tem forte o argumento que tais atividades contribuem nas práticas para à manutenção da saúde.

Uma última observação que fazemos para as devidas comissões desta Casa de Leis, será de que, eventuais limitações ou proibições impostas pelo Poder Público ao direito funcionamento, deverão fundar-se em normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis, devendo assim estar em sincronia com as regras e procedimentos previstos para as práticas de atividades física e exercício físico em locais públicos, precisando o profissional da área seguir todas as recomendações sanitárias determinadas pela OMS (Organização Mundial da Saúde e demais orientações publicadas pelos órgãos Municipais e Estaduais.

Neste passo, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela Constituição Federal em seu art. 30, Constituição Estadual do Pará em seu art. 56, bem como na Lei Orgânica de nosso Município em seu art. 24 e 29

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 06 de maio 2021, está em obediência às normas legais. Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Consideração finais: Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião

Sílvio Roberto



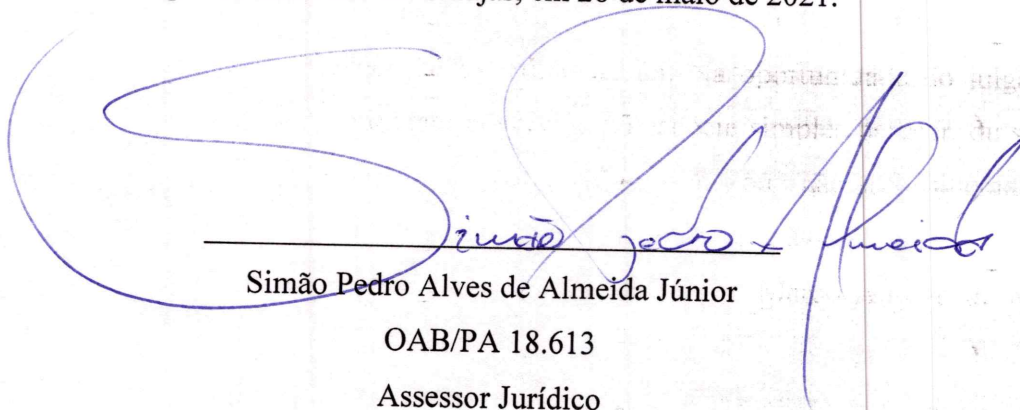
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 28 de maio de 2021.



Simão Pedro Alves de Almeida Júnior
OAB/PA 18.613
Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Mem. n. 008/2021/AJ/CMEC

Em 28 de maio de 2021.

Ao Diretor Legislativo – Sr. Gilberto Inácio.

Assunto: **Encaminhamento Projeto de Lei 06/2021 da Câmara Municipal**

Senhor Diretor Legislativo,

Cumprimentando-o V. Senhoria, venho por meio deste, encaminhar o Processo Legislativo Municipal 66/2021, referente ao Projeto de Lei 06/2021 de autoria do Vereador Josemir Lima, qual “reconhece a prática da atividade física ao ar livre e em academias, como essencial para manutenção da saúde dos moradores do Município, e dá outras providências”, para confecção do parecer deste departamento.

Solicitamos que posteriormente esse departamento dê continuidade a tramitação deste processo, repassando-o para as Comissões competentes, conforme especificadas na capa deste processo.

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior

OAB/PA 18.613

Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

PARECER TÉCNICO 09/2021

LEGISLATIVO:

CONSULENTE:

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal

PROPOSIÇÃO:

Projeto de Lei nº 06/2021

AUTORIA:

Legislativo Municipal - Autor; Vereador JOSEMIR - PSD

EMENTA:

RECONHECE A PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICA AO AR LIVRE E EM ACADEMIAS, COMO ESSENCIAL PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DOS MORADORES DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. .

I – RELATÓRIO

Em atendimento ao MEM 008/2021 de 28 de maio de 2021, encaminhada a essa Diretoria do Legislativo pela Assessoria Jurídica, que solicita Parecer Técnico legislativo sobre o Projeto 006/2021 – Processo/Protocolo nº 66/2021, referido Projeto de autoria do Legislativo Municipal, dado entrada na Secretaria da Câmara Municipal no dia 24/05/2021..

II – PARECER DA ASSESSORIA LEGISLATIVO SOBRE PROJETO DE LEI EM REFERÊNCIA.

A) QUANTO A INICIATIVA

A iniciativa da proposição por parte do Excelentíssimo Vereador JOSEMIR DA SILVA LIMA – PSD, conforme dispostos na EMENTA acima, está de conformidade com suas atribuições e ao que determina os dispostos na Lei Orgânica do Município.

Outrossim, observando os dispostos no processo da referida proposição, especificamente no Parecer Jurídico nº 011/2021, no qual o Assessor Jurídico da Câmara Municipal conclui que a referida proposição é absolutamente legal. .

B) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98

Observamos que a proposição seguiu as normas estabelecidas pela Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, assim como, a referida proposição está perfeita quanto a técnica legislativa.

C) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL E A ESTRUTURA REDACIONAL E GRAMATICAL DA PROPOSIÇÃO:

- Observamos que a Proposição está de acordo com os dispostos Regimentais desta Casa de Leis, portanto, o referido Projeto de Lei está apto para a tramitação, discussão e a votação em um único turno pelo Plenário, sem prejuízos do parecer e deliberações por parte das Comissões competente.

Quanto as normas regimentais da Câmara Municipal relacionadas aos prazo, há de se referenciar os dispostos nos artigos 53 do Regimento Interno da Casa Legislativa, que estabelecer os seguintes prazos para a tramitação dos processos nas Comissões Permanentes da Câmara Municipal:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDOorado DO CARAJÁS

Diretoria do Legislativo

I – 15(quinze) dias de prazo para a Comissão Permanente exarar **PARECER, I** será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário;

II – O Presidente da Comissão Permanente terá um prazo improrrogável de 03(três) dias, para encaminhar a matéria ao Relator a , contar da data do despacho do Presidente da câmara.

III - O Relator terá o prazo de 07 (sete) dias, para a apresentação do **PARECER**

Quanto a estrutura redacional da proposição, observamos que a mesma está perfeitamente correta, assim como, não encontramos qualquer erro gramatical que possa prejudicar os objetivos da referida proposição.

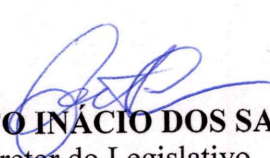
III – CONCLUSÃO

Ao concluirmos nossa análise, chegamos a conclusão que o referido Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador JOSEMIR-PSD, é de grande importância para a manutenção da saúde básica da população, principalmente, em razão da atual emergência na saúde pública. Devido a PANDEMIA da COVID 19, que vem se agravando no Mundo Inteiro. Da entendemos da importância da referida proposição;

Outrossim, em razão da obrigatoriedade do Parlamento Municipal em discutir e votar a LDO-Lei de Diretrizes Orçamentária do Município – exercício 2022 até o dia 30 de junho do corrente ano, sugerimos a Comissão Permanente de Justiça e Redação, a análise e deliberação da referida proposição na próxima reunião da Comissão, necessária para a votação pelo Plenário de conformidade com a agenda de votações de matérias em tramitação, para votação até o final do corrente mês de junho de 2021.

É o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Sala da Diretoria do Legislativo da Câmara , em 02 de junho de 2021.


GILBERTO INÁCIO DOS SANTOS
Diretor do Legislativo



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
DIRETORIA DO LEGISLATIVO

Mem. n. 010/2021/DIRETORIA DO LEGISLATIVO/CMEC

Em 08 de junho de 2021.

A: Comissão de Justiça e Redação da CMEC

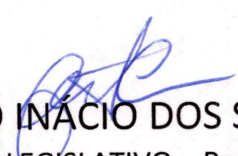
Assunto: Encaminha o Processo ref. Projeto de Lei 06/ 2021, de autoria do Vereador JOSEMIR DA SILVA LIMA -PSD

DD. Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Vaniele - PSC

Cumprimentando-os Vossa Excelência, no uso deste expediente, estamos encaminhando o Processo da CMEC referentes aos Projeto de Leis nº 006 do Poder Legislativo Municipal, que di RECONHECE A PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICA AO AR LIVRE E EM ACADEMIAS , COMO ESSENCIAL PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DOS MORADORES DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para que seja discutido e votado na próxima reunião dessa Comissão, de conformidade com quadro de reuniões semanal estabelecido pelo Presidente desta Casa Legislativa.

Outrossim, em razão das proximidades com o Recesso Legislativo, e a obrigatoriedade Constitucional desta Casa Legislativa da votação em dois turnos da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária, até o final do corrente mês, sugerimos ao Nobre Presidente, se possível, para que a referida proposição seja discutida analisada na próxima reunião dessa Comissão, e em seguida encaminhada para o Relator exarar o parecer, ++no prazo regimental de 03(três) .

Respeitosamente,


GILBERTO INACIO DOS SANTOS
DIRETOR DO LEGISLATIVO – Port.05/2019



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Secretaria do Legislativo e Recursos Humanos

Mem. Nº. 035/2021/SECRETARIA/CMEC

Em 25 de agosto de 2021.

A Ilustríssima

Vereadora Paula Bulcão

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (CECSAS)

Assunto: **Encaminha Projetos de Lei para exarar parecer da Comissão.**

Ilustríssima,

Cumprimentando-a Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar os Processos abaixo listados:

Processo Legislativo Municipal 05/21, referente ao **Projeto de Lei 001/2021**, de autoria do Legislativo -Ver. Maiza do Adãozão *“dispõe sobre o serviço de Capelanía Cristã e dá outras providências”*;

Processo Legislativo Municipal 29/21, referente ao **Projeto de Lei 003/2021**, de autoria do Legislativo -Ver. Dr. Jackson Vieira *“dispõe sobre a essencialidade das Igrejas e os templos de qualquer culto em períodos de calamidade público e pandemia no Município de Eldorado do Carajás e dá outras providências”*;

Processo Legislativo Municipal 66/21, referente ao **Projeto de Lei 006/2021**, de autoria do Legislativo -Ver. Josemir Lima *“Reconhece a prática da atividade física ao ar livre e em academias, como essencial para a manutenção da saúde dos moradores do Município, e das outras providências”*;

Processo Legislativo Municipal 71/21, referente ao **Projeto de Lei 009/2021**, de autoria do Legislativo -Ver. Dr. Jackson Vieira *“Dispõe sobre a instituição do Programa Jovem Empregado no âmbito do Município de Eldorado do Carajás-PA e dá outras providências”*.

Solicitamos que posteriormente esta Comissão, dê continuidade a tramitação deste processo, repassando às Comissões Competentes, conforme especificadas na Capa do Processo.

Atenciosamente,

THATIANA S. ROCHA
CHEFE DE SECRETARIA E RH.

THATIANA S. ROCHA
Chefe de Secretaria e RH
Port nº 02/2021



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDERADO DO CARAJÁS

Comissão de Justiça e Redação (CJR),
Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (CECSAS)

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 006 DE 2021
(Do Poder Legislativo)

Reconhece a prática da atividade física ao ar livre e em academias, como essencial para a manutenção da saúde dos moradores do Município de Eldorado do Carajás/PA e dá outras providências.

Autor: Vereador Josemir Lima - PSD

Relatores: Ver. Cristiley Fernnades - MDB
Ver. Vaniele Barbosa - PSC

I – DA LEGALIDADE DO PARECER EM CONJUTO

Preliminarmente, informamos que devido à falta de servidores nesta Casa de Leis, bem como, por não existir impedimento legal de às Comissões Temáticas confeccionem pareceres em conjunto, visto que o próprio Senado assim informa, vejamos:

“Na hipótese de a proposição tramitar por mais de uma comissão, o parecer poderá ser oferecido em separado ou em conjunto¹”

Desta maneira, é plenamente aceitável que estas Comissões apresentem seus pareceres em conjunto, pois foi observado que não há impedimento em nossa atual Lei Orgânica e muito menos em nosso Regimento Interno, qual inclusive quando se trata da Redação Final (art. 162), tem-se o art. 167, § 3º que dá as Comissões o prazo em conjunto. No mesmo caminho é nosso RI no Capítulo II (Da tomada de contas do Prefeito), que em seu art. 181, V, § 1º diz:

§ 1º - O Parecer das Comissões Permanentes será prolatado em conjunto, concluindo com a respectiva proposição pela rejeição ou aprovação das contas;

Neste sentido, todos os membros (presidentes, relatores e membros) das comissões CJR e CECSAS possuem o entendimento que, é constitucional e legal realizar a confecção do Parecer Conjunto, qual passamos a descrever.

II - RELATÓRIO

O Vereador Josemir Lima propõe reconhecer a prática da atividade física ao ar livre e em academias, como essencial para a manutenção da saúde dos moradores Eldorado do Carajás/PA, mesmo em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais. O nobre vereador fundamentou seu Projeto na Resolução do CONFEF nº 391/2020, na Lei nº 12.864/2013, na Política Nacional de Promoção a Saúde, que foi regulamentada pela Portaria Ministerial nº 687/GM de 30 de março de 2006, na Lei nº 9.696/98 e Lei nº 8.080/90 e em nossa Constituição

¹ Fonte: Agência Senado, disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/parecer>.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Federal em seu art. 6º.

III – ANÁLISE

Cumpra esclarecer que a **CJR** está se manifestando quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico do Projeto de Lei, bem como sobre seu aspecto gramatical e lógico.

Em síntese, o Projeto tem a finalidade reconhecer a prática da atividade física e do exercício físico como atividade essencial à saúde, para a população Eldoradense, mesmo em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

É importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Em observância o parecer jurídico desta casa, o mesmo opina-se no sentido de que o presente Projeto de Lei, atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Devemos destacar que no Decreto nº 10.344, de 11 de maio de 2020, que altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, o qual coloca as academias de esportes e de todas as modalidades como essenciais, obedecendo as determinações do Ministério da Saúde, foram editadas em tempo de proibição, o que não é mais visto no meio de nossa sociedade.

Pois bem, com base no Parecer Jurídico desta Casa de Leis que opina pela constitucionalidade, existe a necessidade de uma justa cooperação no âmbito de todos os entes Federativos, para assim manter o equilíbrio institucional e independência entre os poderes e, nestes termos, a criação de exceções próprias pelos Municípios ao definir o que é ou não atividade essencial, deve ser analisado com mais cuidado e de forma mais criteriosa.

Motivo pela qual a CJR opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que visa reconhecer a prática de atividade física ao ar livre e em academias, como essencial.

No que tange a competência da **CECSAS** neste parecer, a Comissão reserva-se aos Projetos com matérias referentes à Educação Ensino, Artes, ao Patrimônio Histórico, aos Esportes e Lazer, à Higiene e Saúde as e as Obras Assistenciais. Neste passo, os membros da **CECSAS** entendem que o tema que envolve o direito ao esporte, lazer e saúde. Por tanto acreditamos ser louvável o projeto que buscar reconhecer as atividades e exercícios físicos ao ar livre, respeitadas as recomendações sanitárias, de higiene e de convívio social, pois estas são estimuladas tanto pela Organização Mundial de Saúde como pelo Ministério da Saúde.

Notadamente que a atividade física deve ser reconhecida como essencial, pois contribuirão com 3 fatores: capacidade funcional, controle das comorbidades e melhoria da imunidade. Cumpra ainda ressaltar que o parecer jurídico opinou pela Constitucionalidade e Legalidade, motivo pela qual a **CECSAS** é a favor da tramitação da matéria, com sua aprovação!

IV – VOTO DOS RELATORES

A **CJR** com base nos pareceres do Assessor Jurídico e Diretor Legislativo e pelas explicações acima, votam para que o projeto tenha sua tramitação regular.

O Relator da **CECSAS** vota a favor da tramitação da matéria.



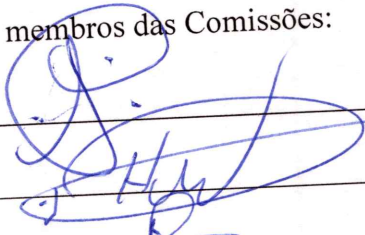
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Sala das Comissões, em 01 de outubro de 2021.


Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA / MDB
Relator CJR


Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA / PSC
Relator CECSAS

Demais membros das Comissões:

1. 
2. 
3. 
4. _____
5. _____
6. _____